

**RESOLUÇÃO Nº 285, de 14 de dezembro de 2005.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação prévia de Calendário Escolar nos termos da Lei federal nº 9.394/96 – LDBEN, art. 23, § 2º.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL – CEED**, com fundamento no artigo 11, inciso III, item 1, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e considerando o disposto no artigo 10, inciso V da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Toda proposta de Calendário Escolar fundamentada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, art. 23, § 2º, com menos de 200 dias letivos, deve ser encaminhada previamente ao Conselho Estadual de Educação para análise e manifestação.

**Art. 2º** – As propostas de Calendário Escolar referidas no artigo 1º desta Resolução devem prever, obrigatoriamente, 800 horas mínimas anuais.

**Parágrafo único** – Essas propostas de Calendário Escolar devem ser construídas com a participação das mantenedoras e de todos os segmentos da comunidade escolar, a partir do projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino.

**Art. 3º** – Somente após a autorização deste Conselho, o Calendário Escolar poderá ser aplicado por instituição de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, entrando em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação.

**Art. 4º** – O prazo de vigência de Calendário Escolar previsto nesta Resolução é anual.

**Art. 5º** – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada, por maioria, em sessão plenária de 14 de dezembro de 2005, com a abstenção do Conselheiro Antônio Maria Melgarejo Saldanha.

*Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca*  
Presidente

## JUSTIFICATIVA

A Lei federal nº 9.394/96 – LDBEN – ao tratar da educação básica, em seu artigo 23, § 2º, prevê a possibilidade de organização de Calendário Escolar adequado a peculiaridades locais. Essa alternativa levou em consideração a diversidade regional e cultural do Brasil e expressou o desafio enfrentado pelo legislador para levar em conta essas diferenças sem, no entanto, abrir mão da exigência quanto ao cumprimento das 800 horas letivas mínimas estabelecidas na educação brasileira.

Este Colegiado, no Parecer CEED nº 705/97, considerando as peculiaridades do Rio Grande do Sul, permitiu a constituição de Calendário Escolar, nesta perspectiva, a escolas nuclearizadas, *quando constituírem uma modalidade especial de oferta de ensino, na zona rural e às escolas da zona litorânea*. Nessas condições, afirma o mesmo Parecer, é possível a organização de um calendário escolar com menos de 200 dias letivos, *sempre mantida a obrigatoriedade do cumprimento integral da carga horária prevista em lei*.

Uma autorização dessa ordem está vinculada ao projeto pedagógico do estabelecimento de ensino, devendo expressar as particularidades determinantes da necessidade de uma diferenciação na organização do tempo da escola que, sendo *responsabilidade dela própria, deve ser integral e exclusivamente direcionado para sua otimização e plena utilização*. *Para a otimização usar-se-ão critérios essencialmente pedagógicos (...) O zelo por sua plena utilização fará com que se evite que qualquer pretexto menor seja causa de desperdício de tempo ou pura e simples suspensão de atividades*. (grifos da relatora).

Esta regulamentação está ligada à imperativa necessidade de o Sistema Estadual de Ensino utilizar adequadamente tal prerrogativa como uma excepcionalidade, surgida de um contexto local específico, após esgotadas todas as outras alternativas possíveis de cumprimento do determinado no artigo 24 da LDBEN para o ano letivo: 800 horas distribuídas em, no mínimo, 200 dias letivos.

Os motivos que venham a sustentar a organização de um Calendário Escolar nessa possibilidade devem pautar-se por objetivos articulados a uma realidade complexa e abrangente e não por características espontaneístas, administrativas ou por interesses meramente economicistas e episódicos de mantenedoras, devendo a proposta a ser analisada aproximar-se ao máximo dos 200 dias letivos mínimos estabelecidos na legislação.

Os presentes argumentos justificam que este Colegiado reitere que:

a) todo Calendário Escolar dessa ordem somente entrará em vigor no período seguinte ao de sua aprovação e terá validade por 1 (um) ano;

b) toda proposta de Calendário Escolar deve respeitar as 800 horas anuais e, caso venha a prever um período escolar com menos de 200 dias letivos, deve ser submetida à análise e autorização do Conselho Estadual de Educação **antes** da sua aplicação.

Em 05 de dezembro de 2005.

*Maria Eulalia Pereira Nascimento* – relatora

*Angela Maria Hübner Wortmann*

*Carmem Dotto Soares de Soares*

*Cecília Maria Farias Bujes*

*Mara Sasso*

*Renato Raúl Moreira*

*Sérgio Strelkovsky*